DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5844/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4298/2013
PROTOCOLO	: 1407021
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 184/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA RIO IGUATEMI LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.765,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES –TERMO ADITIVO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 28, fls. 121) ao **Contrato Administrativo nº 184/2012/DIRAF** - (peça 12, fls. 51-56), bem como sobre os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.INC-5619/2013* (peça 17), publicada no DOE-TCE/MS nº 708 de 10/07/2013 julgou regular e legal o procedimento de *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 184/2012/DIRAF.*

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 43.765,80 (quarenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 02.01.2013 a 01.08.2013, conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 51-56).

O *1º Termo Aditivo* (peça 28, fls. 121) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 184/2012/DIRAF com vigência inicial pelo período de 03/01/2013 a 01/08/2013, estendendo-o por mais 12 (doze) meses com seu término previsto para 01/08/2014, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Em decorrência desta prorrogação, foram acrescentados o quantitativo proporcional ao novo período contratado, cerca de 1358 (mil trezentas e cinquenta e oito) novas consultas.

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso das 2ª e 3ª fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, *com ressalva* quanto à formalização do Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ª ICE–21948/2015** - (peça 59, fls. 355-361).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-10982/2016** - (peça 60, fls. 362-364) pugnando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato em apreço, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista a intempestividade da remessa de documentos e na publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial.

Dessa forma, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre o a formalização do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento de *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 184/2012/DIRAF* foram julgados de forma legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.INC-5619/2013* (peça 17) publicada no DOE-TCE/MS nº 708 de 10/07/2013.

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 43.765,80 (quarenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 02.01.2013 a

01.08.2013, conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 51-56).

No curso da execução contratual, o *1º Termo Aditivo* (peça 28, fls. 121) foi celebrado em consonância com a legislação federal, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014.

Em decorrência desta prorrogação, foram acrescentados o quantitativo proporcional ao novo período contratado, cerca de 1358 (mil trezentas e cinquenta e oito) novas consultas, com amparo no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 28 e 40):

Valor Contratual Inicial	R$ 43.765,80
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 92.573,53
Valor Contratual Final	R$ 136.339,33
Valor Empenhado	R$ 136.339,33
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 136.339,33
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 136.339,33

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia por sua regularidade, nos seguintes termos - (peça 59, fls. 360) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 184/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) **e a empresa Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda** (CNPJ nº 10.757.594/0004- 86), ressalvada a publicação do termo aditivo fora do prazo observada no item 3.4 e 3.6, desta análise, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno e,
>
> **b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 184/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda** (CNPJ nº 10.757.594/0004-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. § 4º do inciso III do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira,

bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção (peça 60, fls. 363), *in verbis:*

> "Dessa forma, **acolhemos parcialmente os fundamentos da Análise n. 21948/2015**, para fazer parte integrante deste parecer, opinando, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **1 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e da execução**, na forma do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III e § 4º, III da Resolução Normativa n. 076/13, pela publicação intempestiva do 1º termo aditivo, bem como, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;
> **2 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas**, nos termos do art. 44, I c/c 46 ambos da LC n. 160/12 e pela infração ao artigo 61, paragrafo único da Lei Federal 8.666/93;
> **3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forme regimental."

Analisando os autos, vejo que o presente *Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 184/2012/DIRAF* foi regularmente formalizado, obedecendo à legislação pertinente à matéria, *ressalvando* quanto à intempestividade na publicação do extrato do referido Termo na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93. Em que pese a publicação ter se dado de forma intempestiva, observo que o Princípio da Publicidade não ficou desatendido, pois, mesmo que tardiamente, a transparência ao ato administrativo foi levada a efeito.

Ainda, conforme observado pelo Corpo Técnico, a remessa dos documentos relativos à terceira fase ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, tendo em vista que os defeitos indicados não obstaram a análise dos autos nem tampouco ocasionaram dano ao erário público, considerando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação da multa e *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos no Estatuto das Licitações e Contratos e nas instruções vigentes nesta Corte de Contas, com vistas a evitar impropriedades da mesma natureza.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva 1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 184/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda**, CNPJ/MF nº 10.757.594/0004-86, representada pelo Senhor Jorge Hitochi Kumagai, CPF/MF nº 298.792.059-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º, art. 171 e 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 184/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator